

6
ÉLISSON MIESSA

Manual dos

RECURSOS TRABALHISTAS

Teoria e prática

8ª edição

Revista, atualizada e ampliada

2024

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

Capítulo XIII

RECURSO DE REVISTA

I. INTRODUÇÃO

O recurso de revista é um recurso de natureza extraordinária.

Conforme já analisado nesta obra, os recursos podem ser classificados em: **ordinários e extraordinários**. O que os diferencia é o direito que buscam tutelar.

Os **recursos ordinários** visam à **tutela do direito subjetivo**, de modo que permitem a **rediscussão ampla da matéria**, seja de direito, seja de fato. Tais recursos podem estar fundamentados no mero inconformismo com a decisão judicial (injustiça da decisão), citando-se como exemplo, na seara trabalhista, os recursos: ordinário, agravo de petição, embargos de declaração, agravo interno, revisão e agravo de instrumento.

Por outro lado, os recursos de **natureza extraordinária** fundam-se na **tutela do direito objetivo**, buscando sua exata aplicação. Por visar à exata aplicação do direito, tais recursos **impedem a verificação fática**, inclusive o reexame de provas, ficando restritos à análise de direito (Súmula nº 126 do TST). Podemos citar como exemplo de recursos de natureza extraordinária, no processo do trabalho, os recursos de revista e embargos para a SDI.

Portanto, tecnicamente, o recurso de revista não busca corrigir injustiça na solução da lide, mas verificar se a norma foi corretamente aplicada ao caso concreto. Pode até ocorrer de o recurso de revista afastar a injustiça da decisão, já que, na análise do direito objetivo, atingirá indiretamente o direito subjetivo da parte, mas esse não é seu foco principal.

Isso ocorre porque a Constituição Federal de 1988 exaltou o STF como guardião da norma constitucional, reservando ao STJ e ao TST a última palavra na legislação federal. Noutras palavras, impôs aos tribunais superiores o papel de definir a exata aplicação da norma jurídica.

Ademais, além de buscar a exata aplicação na norma, o objetivo do recurso de natureza extraordinária é dar uniformidade de entendimento na interpretação da Constituição Federal, lei federal e norma estadual (nesse caso quando ultrapassar o âmbito de um regional), garantindo segurança jurídica aos jurisdicionados e efetividade na tutela jurisdicional.

Com efeito, o recurso de revista tem como objetivo aplicar corretamente a norma federal, assim como uniformizar o entendimento jurisprudencial.

Cabe destacar ainda que a doutrina também divide os recursos levando em conta a sua fundamentação, podendo ser de fundamentação livre ou vinculada.

Os **recursos de fundamentação livre** são aqueles que **não** se ligam a determinados defeitos ou vícios das decisões, ou seja, a lei não exige que, no recurso, aponte-se especificamente determinado vício, havendo necessidade apenas de que a parte não se conforme com a decisão impugnada. É o que ocorre, por exemplo, no recurso ordinário.

Já os **recursos de fundamentação vinculada** são aqueles em que a **lei exige** que o recorrente indique algum vício específico na decisão impugnada, como ocorre com o recurso de revista, que está vinculado à demonstração de divergência ou de violação literal de dispositivo de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.

O recurso de revista é, portanto, um recurso de natureza extraordinária e vinculada, sendo disciplinado no art. 896 da CLT.

2. REEXAME DE FATOS E PROVAS

Conforme já analisado no tópico anterior, o recurso de revista tem natureza de recurso extraordinário. Busca a tutela do direito objetivo, ficando restrito à análise de direito. Veda-se, como consequência, o reexame de fatos e provas (Súmula nº 126 do TST).

Portanto, a ausência de verificação fática está ligada à própria característica dos recursos de natureza extraordinária, o que torna a doutrina e a jurisprudência uníssonas sobre o tema, como se pode verificar pelas Súmulas do STF e STJ transcritas a seguir:

Súmula nº 279 do STF. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Súmula nº 7 do STJ. Pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Vedar o reexame de fatos e provas, significa que o C. TST no recurso de revista não irá rever fatos e provas **que não estão descritos no acórdão regional**.

Em uma metáfora é como se o processo estivesse grampeado antes do acórdão regional, de modo que a Corte Trabalhista somente irá considerar para seu julgamento o que está escrito na decisão do regional, não analisando as provas que, embora existentes no processo, não estão delineadas na decisão regional. De forma ainda mais clara, é como se o processo iniciasse no acórdão regional.

Por isso, se a parte tiver que fazer referência no seu recurso de revista a elementos que estão na sentença, na audiência, no laudo pericial, ou seja, naquilo que não está no acórdão regional, ela buscará rever fatos e provas e seu recurso não seguirá, por óbice da Súmula nº 126 do TST.

De qualquer maneira, o TST poderá fazer a **qualificação jurídica** dos fatos, desde que eles constem **do acórdão regional, já que**, nesses recursos, o direito

subjetivo pode ser tutelado de **modo indireto**, ou seja, a tutela do direito objetivo pode provocar benefícios para o direito subjetivo.¹

Desse modo, se a parte pretende aduzir algum fato ou prova no recurso de revista e eles não estão no acórdão regional, incumbe-lhe interpor os embargos de declaração para que todos os fatos **importantes** constem expressamente no acórdão regional, levando-os ao TST para sua qualificação jurídica².

Para elucidar a questão seria a hipótese de se postular indenização por danos morais “in re ipsa” em razão do atraso no pagamento dos salários por mais de 3 meses. Não havendo condenação no TRT, no recurso de revista o TST poderá qualificar o direito à indenização, desde que conste expressamente no acórdão regional a periodicidade dos atrasos³. Se constar esta periodicidade no acórdão poderá o TST reformá-lo para conceder a indenização por danos morais. Agora, não havendo menção à periodicidade do atrasado, não poderá o TST analisar os documentos do processo para verificar quais os meses de atraso, já que estaria reexaminando provas.

Outro exemplo, é o que impede o C.TST de analisar o conteúdo de um depoimento, mas nada obsta que invalide o depoimento de uma testemunha por ser impedida de depor. Nesse caso, se os fatos que demonstram seu impedimento (por exemplo, ser cônjuge da parte) constarem no acórdão regional, o TST qualificará tais fatos com enfoque imediato na violação do art. 829 da CLT e art. 447, § 2º, do CPC/15, atingindo apenas reflexamente a prova dos autos.

É o que acontece ainda quando, por exemplo, o acórdão regional indica as mudanças do trabalhador no período do contrato de trabalho, não reconhecendo a transferência como provisória. Nessa hipótese, havendo recurso de revista por violação do art. 469 da CLT, o TST poderá qualificar esses fatos, admitindo-a como provisória e concedendo o adicional de transferência.

Portanto, impede-se o reexame de fatos e provas e não a qualificação jurídica dos fatos constantes do acórdão regional.

É importante esclarecer também que o C. TST não pode ampliar ou restringir os fatos já sedimentados no Tribunal Regional, devendo analisá-los literalmente. Queremos dizer, o C. TST pode fazer a qualificação jurídica dos fatos, desde que observe literalmente os fatos descritos no Regional⁴. Desse modo, no exemplo do parágrafo anterior, o TST poderá considerar apenas as mudanças indicadas no acórdão regional, impedindo que a decisão possa alcançar outras mudanças, existentes nas provas do processo, mas não sedimentadas no acórdão regional.

-
1. Nesse sentido: TST-Ag-E-ED-RR-522-60.2012.5.09.0671, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/02/2023.
 2. Nesse sentido: TST-EED-ARR-1000-47.2011.5.04.0702, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Redatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 29/01/2021.
 3. TST-AIRR-1824-51.2015.5.06.0171, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 04/06/2021.
 4. TST-E-ED-ARR-1394-87.2015.5.09.0245, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 30/07/2021.

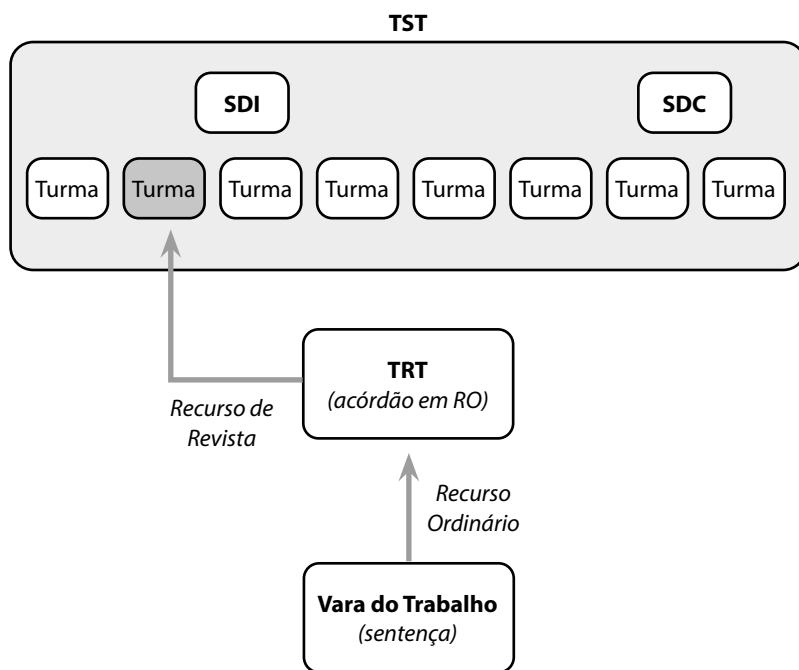
3. PRAZO

O recurso de revista observa a regra geral dos recursos trabalhistas, devendo ser interposto no prazo de 8 dias úteis, tendo o mesmo prazo para as contrarrazões (Lei nº 5.584/70, art. 6º).

A Fazenda Pública, o Ministério Público do Trabalho e a Defensoria Pública têm o prazo em dobro, ou seja, 16 dias úteis (CPC/15, arts. 180, 183 e 186), inclusive para as contrarrazões.

4. COMPETÊNCIA

A competência para julgar o recurso de revista é das **Turmas do TST** (CLT, art. 896; Lei nº 7.701/88, art. 5º, a).



É importante esclarecer que, embora o julgamento seja de competência das Turmas do TST, a interposição desse recurso será perante o presidente do Tribunal Regional do Trabalho, que vai proferir o primeiro juízo de admissibilidade (juízo *a quo*), de modo que, por decisão fundamentada, poderá recebê-lo ou denegá-lo (CLT, art. 896, § 1º).

Destaca-se que, na hipótese de recurso de revista repetitivo, a competência é da SDI-I, podendo ser deslocada para o Tribunal Pleno, por decisão da maioria simples dos membros da SDI.

5. DECISÕES SUSCETÍVEIS DE RECURSO DE REVISTA

5.1. Acórdão proferido em grau de recurso ordinário

O art. 896 da CLT dispõe que cabe recurso de revista das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos tribunais regionais do trabalho.

Por esse dispositivo, percebe-se claramente que o recurso de revista somente caberá depois do julgamento do recurso ordinário.

5.2. Acórdão proferido em agravo de petição

Por expressa disposição legal, cabe recurso de revista para impugnar decisão firmada no agravo de petição, com as limitações impostas no art. 896, § 2º, da CLT, bem como nos casos de execução fiscal e controvérsia na fase de execução envolvendo a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CLT, art. 896, § 10).

O cabimento do recurso de revista da decisão do agravo de petição se justifica, porque, na realidade, ele nada mais é do que o recurso ordinário na fase executiva.

Assim, cabível o recurso de revista para impugnar acórdãos proferidos em grau de recurso ordinário ou agravo de petição.

5.2.1. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica

Na fase de execução, o cabimento do recurso de revista vem descrito no art. 896, § 2º, da CLT, *in verbis*:

§ 2º Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

Portanto, o dispositivo limita seu cabimento à hipótese de violação direta e literal da norma constitucional. Diante dessa restrição, é necessário que façamos algumas observações quanto à decisão que atinge os bens do sócio ou da sociedade (na desconconsideração inversa).

É possível que no caso concreto o magistrado tome pelo menos duas atitudes:

- 1) negue a aplicação do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica ao processo trabalhista, simplesmente redirecionando a execução em face do sócio ou da sociedade (na desconconsideração inversa);
- 2) aplique o incidente de desconconsideração previsto no art. 855-A da CLT fazendo as compatibilizações das regras do CPC que entender pertinentes com o processo do trabalho.

No primeiro caso, entendemos que será cabível a interposição de recurso de revista por afronta direta e literal à Constituição Federal.

É que o procedimento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 do CPC/15, aplicado ao processo do trabalho pelo art. 855-A da CLT (incluído pela Lei nº 13.467/17 – Reforma Trabalhista),

teve como objetivo assegurar o contraditório substancial e, conseqüentemente, do princípio do devido processo legal, previsto no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, o qual prevê que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

O devido processo legal consiste, portanto, no direito de que os cidadãos sejam processados pelas regras já existentes no ordenamento jurídico.

O princípio do devido processo legal corresponde ao “postulado fundamental do direito (gênero)”, do qual derivam todos os demais princípios constitucionais do processo⁵, podendo ser compreendido em duas dimensões: formal e material (substancial).

Em sua dimensão formal, o princípio do devido processo legal confere a todo sujeito o direito a um processo que observe as demais garantias estabelecidas na Constituição ou em leis infraconstitucionais, ou seja, garante o direito fundamental a um processo devido, que respeite o contraditório e a ampla defesa, o tratamento paritário entre as partes do processo, a publicidade, dentre outros princípios processuais. Tem como foco, portanto, o aspecto formal do processo.

Na dimensão substancial ou material, o princípio do devido processo legal deve levar em conta não somente a observância de exigências formais, mas também o compromisso de que as decisões jurídicas estarão em conformidade com o acesso à justiça, com a efetividade e com a duração razoável do processo. Em outras palavras, “devido é o processo que gera decisões jurídicas substancialmente devidas”⁶.

Destacamos que as duas dimensões do devido processo legal (formal e substancial) devem ser avaliadas de forma conjunta, mesmo porque são os próprios deveres de proporcionalidade e de razoabilidade que definem o que é um processo justo/adequado aos demais princípios processuais. Assim, o devido processo legal substancial deve ser utilizado como parâmetro na definição do devido processo legal formal.⁷

Dessa forma, o devido processo legal compreende a garantia de que não haverá abuso de poder nos âmbitos administrativo, legislativo e judicial.

Com efeito, o simples redirecionamento da execução em face do sócio ou da sociedade (na desconsideração inversa) significa a negação do procedimento legalmente previsto para a desconsideração da personalidade jurídica, constituindo-se em decisão arbitrária e violando, conseqüentemente, o devido processo legal. Por

5. NERY JUNIOR, Nelson *apud* SCHIAVI, Mauro. *Manual de Direito processual do trabalho: de acordo com o novo CPC*. 9.ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 88.

6. DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito processual civil, vol. 1: Introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento*. 15. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2013. p. 50.

7. ÁVILA, Humberto *apud* DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito processual civil*. 17. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2015.p. 71.

isso, pensamos que nesse caso será cabível recurso de revista por violação constitucional (art. 5º, LIV).

Por sua vez, nos casos em que o magistrado trabalhista aplicar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, fazendo adaptações do procedimento previsto no CPC/15 com os princípios da seara trabalhista, não haverá que se falar em violação ao devido processo legal, mas sim em interpretação de lei infraconstitucional. Nesse caso, poderá existir violação direta da lei federal (art. 855-A da CLT e arts. 133 a 137 do CPC/15) e, no máximo, violação reflexa da Constituição⁸. Portanto, nessa hipótese, não será admitido o recurso de revista e nem mesmo o extraordinário (Súmula nº 636 do STF)⁹.

Em resumo, na fase de execução, apenas caberá o recurso de revista nos casos em que o magistrado ignorar totalmente a disciplina do art. 855-A da CLT e do CPC/15 relativa ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica, pois se trata de violação ao princípio constitucional do devido processo legal (CF/88, art. 5º, LIV). Todavia, quando houver mera interpretação dos artigos 855-A da CLT e 133 a 137 do CPC/15 e a consequente adaptação do procedimento trabalhista pelo magistrado, por se tratar apenas de violação reflexa da Constituição Federal ou mesmo violação literal de disposição de lei federal, não será cabível recurso de revista na fase da execução.

5.2.2. Prescrição intercorrente

O art. 11-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/17 (Reforma trabalhista), passou a prever a prescrição intercorrente, entendida como aquela que ocorre no curso do processo.

Como regra, a decretação da prescrição intercorrente ocorrerá na instância ordinária, pois sua análise depende da verificação de elementos fáticos. É esse o entendimento da Súmula nº 153 do TST:

Súmula nº 153 do TST. Prescrição.

Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária.

Na sistemática trabalhista, art. 11-A, § 1º, da CLT descreve que a prescrição intercorrente ocorrerá no curso da fase executiva, ensejando, portanto, sua impugnação por meio do agravo de petição ou até mesmo seu reconhecimento direto na instância recursal ordinária.

Considerando, porém, que o § 2º do referido artigo declina que a prescrição intercorrente pode ser requerida e declarada **em qualquer grau de jurisdição**, surgirá questionamento sobre a possibilidade de se impugnar na instância extraordinária o reconhecimento ou não da prescrição intercorrente.

8. A ofensa indireta ou reflexa ocorre quando o recorrente tiver que invocar uma norma infraconstitucional para chegar à norma constitucional.

9. Súmula nº 636 do STF: “Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida”.

A princípio, não será cabível recurso de revista para discutir a prescrição intercorrente, uma vez que, na fase de execução, o cabimento desse recurso é admitido apenas quando houver ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula nº 266 do TST).

Desse modo, o **não reconhecimento** da prescrição intercorrente é caso de violação de lei federal (art. 11-A da CLT), obstando o cabimento do recurso de revista para atacar essa matéria.

Por outro lado, na hipótese **reconhecimento e incidência da prescrição intercorrente**, o C. TST tem entendido que há violação da coisa julgada, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal,¹⁰ viabilizando, nesse caso, a interposição do recurso de revista.

Destaca-se que, tratando-se de execução fiscal, o cabimento do recurso de revista é admitido em três hipóteses: a) por violação de lei federal; b) por divergência jurisprudencial; e c) por ofensa à Constituição Federal (CLT, art. 896, § 10). Assim, na execução fiscal, viabiliza-se o recurso de revista para atacar tanto o reconhecimento como a não declaração da prescrição intercorrente, enquanto nas demais execuções será cabível apenas no caso de reconhecimento.

5.3. Acórdão de competência originária do TRT

Como visto, o recurso de revista pressupõe a existência de julgamento anterior em recurso ordinário e agravo de petição.

Isso significa que, tratando-se de ação de competência originária do TRT, o acórdão não decorre de julgamento do recurso ordinário, sendo, portanto, incabível o recurso de revista. É o que acontece, por exemplo, no julgamento da ação rescisória, dissídio coletivo etc. Dessas decisões cabe recurso ordinário (CLT, art. 895, II), constituindo erro grosseiro a interposição de recurso de revista (OJ nº 152 da SDI-II do TST).

Desse modo, o recurso de revista **não** tem incidência nos dissídios coletivos que são de competência originária dos TRTs, tendo aplicação **somente nos dissídios individuais**.

A expressão “dissídios individuais”, utilizada no art. 896, *caput*, da CLT, tem como intuito apenas diferenciá-los dos dissídios coletivos, o que significa que, nas

10. Nesse sentido: Recurso de revista interposto de decisão publicada na vigência da Lei nº 13.015/2014. Execução de sentença. Prescrição intercorrente. Inaplicabilidade ao processo do trabalho. Nos termos da Súmula 114 do TST, a prescrição intercorrente é inaplicável na Justiça do Trabalho. Além disso, esta Corte Superior, responsável pela unidade do sistema jurídico-processual trabalhista, vem adotando posicionamento segundo o qual, em razão da possibilidade de impulso oficial na execução trabalhista (art. 878 da CLT), a pronúncia da prescrição intercorrente ou superveniente por inércia do exequente malferia a coisa julgada. Violação, que se reconhece, do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido (RR nº 18100-89.2005.5.18.0102, 7ª Turma do TST, Rel. Cláudio Mascarenhas Brandão. j. 08.03.2017, publ. 17.03.2017). Embora o entendimento seja anterior à Lei nº 13.467/17, ele serve para evidenciar o que anunciamos no texto.

ações coletivas como, por exemplo, na ação civil pública, tem plena aplicação o recurso de revista.

A regra, portanto, é que a demanda tenha se iniciado na Vara do Trabalho. Dissemos como regra, porque existe uma exceção em que caberá recurso de revista de ação originária do TRT: é o caso do agravo de petição de ação de competência originária do TRT, já que, nesse caso, a execução é iniciada no tribunal e o agravo é julgado pelo próprio tribunal regional (CLT, art. 897, § 3º), diferindo, pois, do recurso ordinário de ação de competência originária do TRT, em que o julgamento do RO é feito pelo TST¹¹. Em todos os demais casos, o processo deverá ter origem na Vara do Trabalho.

5.4. Acórdão proferido em agravo de instrumento

O primeiro pressuposto recursal a ser analisado no momento da interposição de um recurso é o **cabimento**. Para que se verifique a presença desse pressuposto, há necessidade de se conjugarem dois requisitos, sucessivamente: a) o ato impugnável é recorrível; b) o recurso interposto é adequado à modalidade de decisão que se busca impugnar.

A primeira análise, portanto, é no sentido de verificar se o ato impugnável é recorrível. Passamos assim a ponderar se a decisão prolatada no agravo de instrumento é recorrível.

O agravo de instrumento é uma modalidade recursal restrita no processo do trabalho, destinado tão somente a destrancar o recurso não processado no juízo *a quo*. Ele pressupõe, portanto, uma decisão do juízo *a quo*, que não processa o recurso. Tal decisão tem natureza de decisão interlocutória, que, por opção legislativa, permite o recurso de agravo de instrumento para que o juízo *ad quem* possa analisar o recurso principal.

No entanto, quando o agravo de instrumento chega ao tribunal regional, cabe a este analisar, inicialmente, se ele preenche os pressupostos recursais.

Estando presentes os pressupostos recursais, passa a verificar o mérito do agravo de instrumento e sendo provido, imediatamente, adentra no julgamento do recurso trancado (por exemplo, recurso ordinário). Aqui, ao julgar o recurso ordinário destrancado, o acórdão tem natureza de sentença, sendo, pois, impugnável por meio de recurso de revista.

Por outro lado, pode acontecer de o Tribunal *ad quem* não conhecer o agravo de instrumento, porque não preenche os pressupostos recursais, ou não lhe dar provimento (mérito). Nesse caso, ambos os acórdãos têm natureza de decisão interlocutória, porque apenas decidem questões incidentes do processo. Exemplificamos:

11. Não incide essa exceção quando se tratar de ação rescisória, vez que o art. 836, parágrafo único, da CLT dispõe “a execução da decisão proferida em ação rescisória far-se-á nos próprios autos da ação que lhe deu origem, e será instruída com o acórdão da rescisória e a respectiva certidão de trânsito em julgado”, o que significa que a execução tem como competência funcional a Vara do Trabalho.

A empresa X interpõe recurso ordinário alegando que a sentença violou norma infra-constitucional, devendo ser reformada. O juízo *a quo* não processa o recurso por ausência de depósito recursal. A empresa interpõe agravo de instrumento para destrarcar o recurso ordinário. No Tribunal (juízo *ad quem*), o desembargador não conhece do agravo, porque é intempestivo, proferindo acórdão com natureza interlocutória. Pode acontecer de conhecer o agravo, mas não lhe dar provimento, porque o recurso ordinário realmente estava ausente de recolhimento do depósito recursal, proferindo também acórdão com natureza de decisão interlocutória. Agora, se o desembargador desse provimento ao agravo de instrumento, já entraria no julgamento do recurso ordinário, proferindo aqui um acórdão com natureza de sentença.

Com efeito, o ato que se busca impugnar na hipótese de não conhecimento ou não provimento do agravo de instrumento pelo TRT é um acórdão com natureza de decisão interlocutória, razão pela qual há de se invocar o art. 893, § 1º, da CLT, o qual declina que as decisões interlocutórias são irrecorríveis.

Agora, registra-se: em caso de **provimento** do agravo de instrumento, o tribunal regional adentrará no julgamento do recurso ordinário, de modo que a decisão a ser impugnada nessa hipótese será o acórdão do recurso ordinário e não a decisão agravo de instrumento, sendo, portanto, um acórdão com natureza de sentença suscetível de recurso de revista.

No entanto, para aqueles que entendem que o acórdão regional de **não conhecimento** ou **não provimento do agravo de instrumento** é recorrível, faz-se necessário analisar o segundo requisito, ou seja, se o recurso interposto é adequado para impugná-lo.

Desse modo, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho em grau de recurso é recorrível por meio do recurso de revista a ser julgado pelo TST. Contudo, o art. 896 da CLT declina que “cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho” (CLT, art. 896). Noutras palavras, **somente é cabível o recurso de revista** das decisões proferidas no **recurso ordinário**, o que **não** inclui o agravo de instrumento. A propósito, cabe frisar que, quando o legislador quis ampliar¹² o cabimento do recurso de revista, o fez expressamente, como se dá com o **agravo de petição**, que é recorrível por meio de recurso de revista “na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal” (CLT, art. 896, § 2º). No mesmo sentido, Homero Batista Mateus da Silva:

A principal novidade deste *caput* reside na delimitação do recurso de revista unicamente a atacar decisões proferidas em grau de **recurso ordinário** em dissídio individual. Desta forma, todas as decisões oriundas de dissídio coletivo ficam fora de seu alcance, assim como aquelas proferidas em agravo de instrumento. (Grifos no original)¹³

12. Como visto, na realidade, não se trata de verdadeira ampliação, vez que o agravo de petição nada mais é do que o recurso ordinário na fase executiva.

13. SILVA, Homero Batista Mateus da. *Curso de direito do trabalho aplicado: justiça do trabalho*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. v. 8. p. 264. No mesmo caminho, LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2008. p. 781. Em sen-

No mesmo sentido, a Súmula 218 do TST abaixo transcrita:

Súmula nº 218 do TST. Recurso de revista. Acórdão proferido em agravo de instrumento.

É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

Do exposto, é possível concluir que, seja porque o ato impugnável não é recorível, seja porque o recurso interposto não é adequado, é incabível o recurso de revista de acórdão proferido no TRT em julgamento do agravo de instrumento.

5.5. Acórdão com natureza de decisão interlocutória

É sabido que o acórdão pode ter dupla natureza: de sentença e de decisão interlocutória. Noutras palavras, considerando que os atos decisórios do tribunal se consubstanciam no acórdão, quando este põe termo no ofício de julgar a causa, ele tem natureza de sentença, por outro lado, quando resolve questão incidente, terá natureza de decisão interlocutória¹⁴.

Tendo natureza de sentença e decorrendo de julgamento de recurso ordinário ou agravo de petição, caberá o recurso de revista.

Agora, na hipótese de o acórdão ter natureza interlocutória, não cabe recurso de revista, ante o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, descrito no art. 893, § 1º, da CLT. É o que acontece com a decisão do agravo de instrumento, como anunciamos no tópico anterior.

Contudo, o TST admite o recurso de revista de decisão interlocutória **do Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou à Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho** (Súmula nº 214, “a”, do TST).

Essa exceção se justifica porque nesses casos, se não admitida a impugnação imediata, o processo retornaria ao juízo de primeiro grau e, em seguida, voltaria ao tribunal regional, sendo posteriormente encaminhado ao Tribunal Superior do Trabalho, via recurso de revista, por estar a decisão em confronto com súmula ou orientação jurisprudencial do TST (art. 896, ‘a’, da CLT). Assim, para encurtar esse caminho e tutelar de forma mais eficaz o jurisdicionado, admite-se o recurso de imediato¹⁵.

Aliás, é admissível recurso de revista na hipótese em que o Tribunal acolhe a incompetência absoluta finalizando a jurisdição trabalhista (CLT, art. 799, § 2º).

Portanto, nesses casos será cabível recurso de revista para impugnar decisão interlocutória.

tido contrário, admitindo em casos excepcionais o recurso de revista da decisão do agravo de instrumento: Leonardo Borges. In: ROCHA, Andréa Pressas; ALVES NETO, João (org.). *Súmulas do TST comentadas*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. 271.

14. BEBBER, Júlio César. *Recursos no processo do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 59.

15. Vide mais comentários no Capítulo III, tópico 9. Princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias.

5.6. Decisão monocrática

É da índole do tribunal a natureza colegiada da decisão.

No entanto, com base nos princípios da economia e celeridade processual, o legislador passou a atribuir poderes ao relator para julgar monocraticamente os recursos, como se observa, por exemplo, nos arts. 894, § 3º, e 896, § 14, ambos da CLT e no art. 932 do CPC/15. Trata-se, porém, de mera delegação de poder ao relator, “mantendo-se com o órgão colegiado a competência para decidir. Essa é a regra básica de delegação: é mantida a competência de revisão do órgão que delegou a um determinado sujeito (no caso o relator) a função inicial de apreciação da matéria”¹⁶.

Assim, para manter a substância do tribunal (órgão colegiado) e a competência do colegiado, a decisão monocrática do relator está sujeita ao **agravo**, seja ela de natureza interlocutória ou de sentença, o qual será analisado pelo órgão colegiado do tribunal competente.

Portanto, da decisão monocrática cabe agravo interno, sendo incabível o recurso de revista.

5.7. Acórdão proferido em agravo interno e agravo regimental

Ao chegar ao tribunal o recurso ordinário, agravo de petição e o agravo de instrumento, o relator poderá, monocraticamente, não os conhecer ou os julgar isoladamente, nos termos do arts. 894, § 3º, da CLT e 932 do CPC/15.

Dessa decisão, conforme anunciamos no tópico anterior, caberá o agravo interno (ou agravo regimental).

A decisão do agravo nada mais faz do que ressurgir “o recurso (*ordinário, agravo de petição, agravo de instrumento ou a remessa necessária*) que foi interceptado pelo relator. Vale dizer: o recurso do *agravo interno* (ou o *agravo regimental*), intrinsecamente, é o mesmo recurso (ou *remessa necessária*) que foi interceptado”¹⁷.

Disso resulta que, se a interceptação foi do recurso ordinário e do agravo de petição, cabe recurso de revista da decisão proferida no agravo interno ou agravo regimental.

Agora, se for decorrente de agravo de instrumento ou remessa necessária¹⁸, não cabe recurso de revista.

Ademais, se a decisão do relator é uma mera decisão interlocutória que, por exemplo, determina o retorno dos autos à origem, embora possa ser impugnada por meio do agravo, não se submeterá ao recurso de revista, salvo na hipótese da Súmula nº 214, “a”, do TST.

Por fim, cumpre consignar que, se tratando de processo de competência originária do tribunal, conquanto a decisão monocrática do relator possa ser impugna-

16. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 1.580.

17. BEBBER, Júlio César. *Recursos no processo do trabalho*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 322.

18. Vide maiores comentários sobre a remessa necessária, inclusive a exceção existente, no próximo tópico.

da por meio do agravo regimental como, por exemplo, quando indefere a petição inicial ou defere a tutela antecipada, da decisão do agravo não caberá recurso de revista, seguindo a mesma sistemática de que as decisões de competência originária do TRT não se submetem ao recurso de revista.

5.8. Acórdão proferido em reexame necessário

O reexame necessário não impede a interposição voluntária do recurso ordinário pelo ente público. Porém, optando por não interpor o recurso ou caso interposto não seja conhecido, será realizado o reexame necessário. Nesse caso, será “incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta” (OJ nº 334 da SDI-I do TST).

Isso ocorre, porque a interposição do recurso de revista pelo ente público pressupõe a existência anterior de recurso ordinário voluntário por parte da Fazenda Pública, pois, não interpondo este, o ente público se conformou com a decisão, faltando-lhe interesse para interpor recurso posterior, além de ter ocorrido a preclusão temporal.

Ressalta-se, entretanto, que, no reexame necessário, não se admite que a situação da Fazenda Pública seja agravada (Súmula nº 45 do STJ), razão pela qual, caso isso ocorra indevidamente, caberá o recurso de revista para afastar a ampliação da condenação.

Além disso, a condenação imposta à Fazenda pode ser agravada em segunda instância quando há procedência parcial dos pedidos e a parte contrária apresenta recurso ordinário e a Fazenda Pública se vale do reexame necessário. Nessa hipótese, dando-se provimento ao recurso da parte contrária, mesmo que a Fazenda Pública não tenha interposto recurso ordinário, será cabível o recurso de revista **limitado ao objeto da majoração**.

Em suma, não é cabível o recurso de revista quando há reexame necessário sem recurso voluntário do ente público, exceto quando a decisão do tribunal agravar sua condenação.

De qualquer maneira, quanto ao autor da reclamação, pensamos que é cabível o recurso de revista, mesmo que não tenha interposto recurso ordinário, na hipótese de haver redução da condenação do ente público no reexame necessário, pois nesse momento nasce seu interesse recursal.

6. HIPÓTESES DE CABIMENTO

O art. 896 da CLT estabelece que cabe recurso de revista das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando:

- a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional do Trabalho, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou contrariarem súmula de jurisprudência uniforme dessa Corte ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal;

- b) derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente, na forma da alínea a;
- c) proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.

Portanto, o recurso de revista será cabível quando demonstrada:

- 1) a divergência jurisprudencial; **ou**¹⁹
- 2) a violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.

As alíneas “a” e “b” do referido dispositivo dizem respeito ao cabimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial. Tal divergência é considerada um pressuposto específico do recurso de revista, de modo que, nesse caso, a turma do TST somente passará a analisar o mérito do recurso se demonstrada a divergência jurisprudencial. Queremos dizer, a divergência jurisprudencial está no âmbito do juízo de admissibilidade.

Assim, ultrapassado o juízo de admissibilidade, a turma adentrará no mérito do recurso, definindo a melhor interpretação da norma: a do acórdão recorrido ou a realizada no acórdão-paradigma ou ainda outra interpretação que entender mais adequada para o caso.

No que tange à alínea “c”, violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, ela deve ser analisada sob dois enfoques: juízo de admissibilidade e juízo de mérito, como ocorre em qualquer outro recurso.

No juízo de admissibilidade, a análise deve ser feita de forma hipotética²⁰, ou seja, basta que o recorrente invoque, expressamente, o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado para que o recurso seja cabível (CLT, art. 896, § 1º-A, II e Súmula nº 221 do TST). Não se exige, porém, que a parte utilize as expressões “contrariar”, “ferir”, “violar” etc. (OJ nº 257 da SDI-I do TST). Nesse ponto é necessário destacar que o recurso, obrigatoriamente, deve indicar o dispositivo violado, mas na decisão impugnada basta a tese jurídica a respeito do tema, sendo desnecessária a referência ao dispositivo legal (OJ nº 118 da SDI-I do TST).

Verificada a indicação do dispositivo violado, passa-se para o segundo momento que é o juízo de mérito, oportunidade em que irá se verificar se a decisão impugnada está violando ou não o dispositivo indicado, ou seja, a efetiva existência de violação de tais normas será analisada no mérito do recurso de revista.

19. São requisitos alternativos, embora nada impeça que estejam em conjunto no recurso.

20. MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. vol. 5. p. 589.

Essa diferenciação não é meramente acadêmica, produzindo efeitos diretos na competência do juízo *a quo*, bem como na competência para julgar a ação rescisória.

É por isso que o C. TST, assim como os demais tribunais superiores, não tem adotado essa tese, confundindo juízo de admissibilidade com juízo de mérito.

Tal confusão, por vezes, é proposital, pois, no tribunal de origem, o presidente ou vice-presidente do tribunal (a depender do regimento interno) tem competência para verificar o recurso de revista apenas da órbita do juízo de admissibilidade e não do juízo de mérito. Desse modo, confundidos os conceitos, deixa de dar seguimento ao recurso de revista por ausência de violação legal ou constitucional, usurpando assim a competência do TST ao adentrar no mérito do recurso.

Do mesmo modo, quando o recurso de revista chega ao TST, as turmas não o conhecem porque não demonstrada a categórica violação da lei, proferindo, na sua visão, decisão ausente de mérito.

Essa confusão leva-nos ao absurdo de que, na hipótese de violação da lei federal ou da Constituição Federal, o recurso de revista somente poderá ser conhecido e provido ou não conhecido, afastando-se a possibilidade do conhecimento e não provimento desse recurso.

É interessante observar que, embora o TST e os TRTs adotem esse mecanismo, a fim de sepultar o recurso de revista no juízo de admissibilidade, paradoxalmente, o C. TST reconhece seu equívoco na Súmula n.º, 192, II, a seguir transcrita:

II - Acórdão rescindendo do Tribunal Superior do Trabalho que não conhece de recurso de embargos ou de revista, analisando arguição de violação de dispositivo de lei material ou decidindo em consonância com súmula de direito material ou com iterativa, notória e atual jurisprudência de direito material da Seção de Dissídios Individuais (Súmula n.º 333), examina o mérito da causa, cabendo ação rescisória da competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Pela referida súmula, percebe-se que o C. TST reconheceu que é decisão de mérito aquela que indica a ausência de violação à lei ou que está em consonância com súmula ou orientação do TST.

No mesmo sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal na Súmula n.º 249, a qual estabelece:

É competente o Supremo Tribunal Federal para a ação rescisória, quando, embora não tendo conhecido do recurso extraordinário, ou havendo negado provimento ao agravo, tiver apreciado a questão federal controvertida.

O ilustre doutrinador Barbosa Moreira, analisando a aludida súmula, dispõe:

A conclusão é exata, mas com facilidade percebe-se o que há de contraditório na proposição: se a Corte apreciou a *federal question*, fica evidente que – diga o que disser – *conheceu* do recurso! Superado estará o problema, se o Supremo Tribunal Federal perseverar, como se espera, na orientação correta²¹.

21. MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao código de processo civil*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. v. 5. p. 635.

Na mesma linha, Fredie Didier Jr.:

Esse enunciado tem um erro técnico: onde se lê ‘não tendo conhecido’ leia-se ‘não tendo provido’, tendo em vista que, se o STF examinou a questão discutida, houve exame de mérito, não sendo correta a menção ao não conhecimento²².

Assim, na realidade, o que ocorre na hipótese da referida súmula é o não provimento do recurso de revista e dos embargos, o que atrai a competência da ação rescisória ao Tribunal Superior do Trabalho.

Em resumo, a análise da efetiva existência de violação da lei federal ou da Constituição Federal está dentro do juízo de mérito, e como tal deveria ser julgado.

De qualquer modo, considerando que a divergência jurisprudencial é um pressuposto específico (intrínseco) do recurso de revista e que, para o TST, a violação federal ou da Constituição Federal, como regra, também será verificada a partir desse enfoque, iremos analisar mais detidamente esses dois pressupostos no próximo tópico.

7. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DE ADMISSIBILIDADE

Conforme já verificamos, os recursos devem preencher os pressupostos recursais para que possam ser conhecidos, de maneira que a doutrina majoritária os divide em:

- a) pressupostos intrínsecos: cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fatos impeditivos ou extintivos do direito de recorrer;
- b) pressupostos extrínsecos: tempestividade, representação, custas processuais, depósito recursal e regularidade formal.

Desse modo, o recurso de revista deve preencher todos os referidos pressupostos, além dos pressupostos específicos.

Nesse ponto, é importante fazer duas observações.

A primeira diz respeito à representação. Nos termos da Súmula 425 do TST, a capacidade postulatória no recurso de revista é restrita ao advogado, não se aplicando o *jus postulandi*.

A segunda observação refere-se à nomenclatura utilizada pelo TST na análise dos pressupostos recursais dos recursos de natureza extraordinária, os quais incluem o recurso de revista, os embargos para a SDI e o recurso extraordinário para o STF.

Como já analisado, a doutrina subdivide os pressupostos recursais em extrínsecos e intrínsecos. Quando se trata de recurso de natureza extraordinária, inclui também os **pressupostos específicos**, que no caso do recurso de revista são: a) o prequestionamento; b) a transcendência; c) a divergência jurisprudencial; d) a violação de lei federal ou da Constituição Federal. Já no caso dos embargos para a SDI, os pressupostos específicos são: a) o prequestionamento; e b) a divergência jurisprudencial.

O C. TST, no entanto, não utiliza essa subdivisão no julgamento do recurso de revista e nos embargos para a SDI. Nessa modalidade de recurso, de acordo com

22. DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 8. ed. Bahia: Juspodivm, 2010. v. 3. p. 374-375.